

LEI Nº 176/2015

REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS RECREATIVAS EM VOOS DUPLOS COM PARAPENTES NO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE, NAS FALÉSIAS DE CANOA QUEBRADA SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DEFESA DO CONSUMIDOR, DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO, DA LIVRE INICIATIVA, DA AUTONOMIA DAS ENTIDADES NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS, LEVANDO-SE EM CONTA SUA COMPETÊNCIA DISCIPLINADA PELOS INCISOS I E II DO ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração comercial de voos duplos esportivos realizados a qualquer título através de Parapente no Município de Aracati-CE respeitará os termos desta Lei.

Art. 2º. Fica estabelecido que cabe às Associações/Clubes de Prática Desportiva de Parapente atuantes no âmbito desta cidade, que estiverem em conformidade com as exigências emanadas pela Entidade Nacional de Administração Esportiva, em pleno desempenho, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.615/98 (Lei Geral do Desporto Brasileiro), e as que porventura sucederem, o gerenciamento das atividades de vôo livre estabelecidas neste Município junto a seus associados, e em especial as realizadas na Praia de Canoa Quebrada.

§ 1º – A Entidade de Administração Esportiva, a que se refere este artigo, deverá manter critérios objetivos de Norma Regulamentar e Sistema de Gestão Esportivo que comprove e documente os critérios utilizados no nivelamento dos seus praticantes.



§ 2º – A Entidade de Administração Esportiva deverá provar que seus estatutos seguem as determinações da Lei nº 9.615/98, em especial as consignadas em seus artigos 22, e 23.

Art. 3º. A expedição dos alvarás para a exploração comercial de voos duplos esportivos de Parapentes está vinculada ao cumprimento das exigências expressas nesta Lei.

Art. 4º. Somente poderá praticar o voo duplo na circunscrição deste Município aquele que tiver alvará fornecido pela Secretaria de Esporte de Aracati.

§1º. O ALVARÁ de que refere o caput deste artigo somente será concedido a quem for piloto de nível IV (quatro), atestado pela Associação Brasileira de Voo Livre – ABVL.

§2º. Aquele que descumprir as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, na prática de voo de parapente, fica sujeito à apreensão dos seus equipamentos, além de outras sanções legais.

§3º. As Associações/Clubes de Prática Desportiva de Parapente de que trata o artigo segundo deverão ser cadastradas no Município, e para isto deverão provar sua existência e efetiva prática dos seus membros há, pelo menos, 12 meses.

§4º. Com relação aos praticantes habituais do voo solo/esportivo nesta circunscrição, estes deverão preencher cadastro individual na Secretaria Municipal de Esportes, tendo, para fins de veracidade, duas testemunhas.

Art. 5º. Para o cadastro da Associação/Clube de que refere o art. 2º desta Lei é obrigatório:

I – Comprovar sua vinculação à Associação Brasileira de Voo Livre;

II – Apresentar a norma regulamentar interna e o sistema de Gestão Esportiva da entidade;



III – Submeter-se a área de exploração dos voos para fins de decolagens, pouso e espaço aéreo para respectiva atividade, bem como a altitude máxima para o voo solo e o voo duplo.

Parágrafo único – Caberá à Prefeitura Municipal de Aracati estabelecer a área referida no inciso III deste artigo.

Art. 6º. A pessoa física interessada na exploração comercial de voos duplos esportivos realizados a qualquer título, através de Parapentes, solicitará alvará devendo cumprir os seguintes requisitos:

I – Ser instrutor/monitor em situação regular com a Entidade Nacional de Administração Esportiva (ABVL) nos termos dessa Lei;

II – Possuir declaração e carteira expedida pela(s) Associação(s)/Clube(s) de Prática Esportiva deste Município e pela Entidade Nacional de Administração Esportiva que preencha os requisitos desta Lei;

III – Ser filiado a quaisquer das entidades locais de prática esportiva de que trata esta Lei.

§ 1º – As pessoas a que se refere o "caput" deste artigo deverão solicitar registro na Secretaria de Finanças do Município para a expedição dos alvarás munidos dos documentos exigidos nesta Lei.

§ 2º – O alvará terá validade de um ano.

Art. 7º. São obrigações do piloto do voo duplo:

I – Obedecer à fila única operacional;

II – Decolar somente do lugar estabelecido pela associação nos termos do artigo 5º, inciso III;

III – Apresentar anualmente relatórios de suas atividades no momento em que for renovar o alvará junto à Secretaria de Esportes do Município.

§1º. Será punido com apreensão dos equipamentos quem infringir os incisos I e II, e sua reincidência passível de cancelamento de alvará.

§2º. A norma dos incisos I e II não se aplica aos pilotos de voo solo, contudo não podem estes invadir a área reservada à prática de voo duplo.

Art. 8º. Na realização de voos disciplinados por esta Lei é proibido utilizar equipamentos ou técnicas desportivas em desacordo com as normas emitidas pelos fabricantes dos equipamentos empregados, das Entidades Nacionais de Administração Esportivas e Clubes de Prática Esportiva registrados neste Município.

Parágrafo único – Somente poderão ser utilizados equipamentos fabricados especificamente para a realização de voos duplos, respeitando o limite máximo de peso do parapente, sendo seu fabricante identificável, estando vedados aqueles sem a homologação aceita pela respectiva Entidade Nacional de Administração Esportiva.

Art. 9º. É obrigatório que o passageiro, o qual irá desenvolver a atividade disciplinada nesta Lei, seja alertado pelo instrutor/monitor ou equipe que estiver sob sua responsabilidade, em relação aos riscos envolvidos, posturas que devem ser observadas durante a atividade, ao vestuário correto, ao modo de prender os cabelos, adornos ou qualquer outro objeto ou atitude que o exponha a alguma possibilidade de dano.

Art. 10. Durante o desenvolvimento das atividades de que trata esta legislação, é obrigatório o monitoramento das condições meteorológicas, devendo o(s) Clube(s) de Prática Esportiva habilitados indicar quais os limites operacionais, sendo os mesmos responsáveis por suspender as atividades em caso de comprometimento da segurança dos praticantes.

Art. 11. Os instrutores/monitores habilitados nos termos desta Lei são obrigados a comunicar os acidentes ou incidentes ocorridos na exploração comercial da atividade para os Clubes de Prática Esportiva habilitados, que manterão o registro dos fatos que serão repassados para as Secretarias de Finanças, Esporte e Lazer e Infraestrutura.



Art. 12. Os instrutores/monitores habilitados deverão fornecer aos Clubes de Prática Esportiva, os quais forem associados, lista dos equipamentos utilizados na exploração dos voos duplos com Parapentes, contendo as seguintes informações:

- I – tipo do equipamento;
- II – nome do fabricante;
- III – data de fabricação;
- IV – descrição documentada das instruções do fabricante do equipamento, contendo informações sobre suas condições de uso e manutenção;
- V – descrição das medidas adotadas para a conservação e manutenção do equipamento.

Art. 13. É obrigatória a utilização dos equipamentos indicados na lista a que se refere o artigo anterior, sendo que sua substituição será realizada nos mesmos termos.

Art. 14. Os Clubes e Associações de Prática Esportiva habilitados, em conjunto com a Entidade Nacional de Administração Esportiva, referidas no artigo 2º desta Lei, por suas comissões técnicas, deverão:

- I – Estabelecer parâmetros de uso e manutenção dos equipamentos;
- II – Proibir técnicas e equipamentos que entenderem inadequados;
- III – Estabelecer medidas assecuratórias para a prevenção de acidentes e aumento da segurança da atividade esportiva recreativa, inclusive designar fiscal de rampa para orientação de decolagens e pousos, e prever penas de advertência, suspensão e cassação do alvará para os pilotos reincidentes em caso de acidentes;
- IV – Determinar roupas, calçados e equipamentos de proteção que serão permitidos na realização dos voos duplos, desde que devidamente cancelados nos termos do art. 8º desta Lei;
- V – Estabelecer o número máximo de equipamentos que poderão estar ao mesmo tempo em voo com a finalidade de preservar a segurança da operação;
- VI – Indicar os encarregados pela fiscalização das atividades entre seus participantes.



Art. 15. Fica estabelecido que a poligonal proposta pelas entidades de prática esportiva a que se refere esta Lei e homologada pelo Município de Aracati será utilizada concomitantemente por até 12 (doze) pilotos, sendo o referido espaço utilizado por até 06 (seis) pilotos de voo solo, e 06 (seis) pilotos de voo duplo comercial, por um período ininterrupto de até 30 (trinta) minutos para cada piloto.

§1º – O tempo de voo previsto no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizado de acordo com a demanda de decolagens (fila de espera para voo).

§2º – A entidade de prática esportiva a que o piloto estiver associado deverá, juntamente com o fiscal do Município, controlar o tempo de voo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 16. Os instrutores/monitores habilitados nos termos desta Lei deverão manter, na área de decolagem, placa suficiente, visível, informando o telefone e e-mail para sugestões e reclamações dos Clubes de Prática Esportiva habilitados que preencherem os requisitos desta Lei.

Art. 17. O passageiro da atividade regulada nesta Lei, após ser esclarecido sob os itens previstos no art. 10, antes do procedimento de decolagem, deve assinar Termo de Conhecimento de Risco e Responsabilidade pela prática de Voo Duplo e, no caso dos menores, subscritos pelos responsáveis legais, comprometendo-se a respeitar as regras de segurança e as orientações do instrutor/monitor.

Art. 18. As Secretarias de Finanças, Esporte e Lazer e Infraestrutura fiscalizarão o exercício desta atividade, podendo contar com o auxílio das Entidades indicadas no art. 2 desta Lei.

Art. 19. Os fiscais do Município, nos limites de suas atribuições, são competentes para lavrar autos de infração, aplicar penalidades e realizar relatórios sobre a atividade nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 20. Cabe aos Clubes de voo livre deste Município que preencherem os requisitos desta Lei estabelecerem um plano de evacuação de feridos, em casos de acidentes, em conjunto com o Corpo de Bombeiros, sendo responsabilidade dos mesmos os danos causados aos passageiros bem como a terceiros.



Art. 21. Os impostos e taxas referentes à exploração comercial das atividades esportivas recreativas em voos duplos com Parapente seguirão as disposições contidas ou equiparadas do Código Tributário Municipal, bem como à Legislação auxiliar atinente à matéria.

Art. 22. Os demais casos não previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 23. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Parágrafo único - Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Esporte, atendendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, fornecerá a título provisório o "ALVARÁ PROVISÓRIO" aos pilotos para o exercício da atividade, com validade para 120 dias, período em que o gestor municipal, por decreto, regulamentará esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.


FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI